



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.000016/19
Senha: F61BF3D

AL-P-(SGM) Nº 349

Teresina (PI), 20 de dezembro de 2018

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Judiciário** que:

“Dispõe sobre a inclusão do artigo 27-A, na Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, para estruturação da Vice-Corregedoria Geral da Justiça como unidade gestora orçamentária”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 02/01/19 às : h


Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE

DE

DE 2018

Dispõe sobre a inclusão do artigo 27-A, na Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, para estruturação da Vice-Corregedoria Geral da Justiça como unidade gestora orçamentária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o artigo 27-A, na Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí.

“Art. 27-A. Compete ao Vice-Corregedor Geral da Justiça:

I - substituir o Corregedor Geral da Justiça nas suas ausências, impedimentos, suspeições e afastamentos;

II - supervisionar a Justiça Itinerante;

III - exercer a fiscalização disciplinar, o controle, a normatização e a orientação dos serviços extrajudiciais.

§ 1º A instauração de processo administrativo disciplinar em face de delegatários do serviço extrajudicial, sem prejuízo da competência do Juiz Corregedor Permanente, caberá ao Vice-Corregedor Geral da Justiça, sendo de sua competência exclusiva a aplicação das penalidades constantes no art. 33, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça decretar a pena de perda da delegação, quando for o caso.

§ 2º A designação e a cassação de interinidade para as serventias extrajudiciais declaradas vagas é de competência exclusiva do Vice-Corregedor Geral da Justiça.

§ 3º Fica criada, a partir do exercício financeiro de 2019, a Unidade Gestora Orçamentária da Vice-Corregedoria Geral da Justiça, com competência para ordenação de despesa a fim de promover ações relacionadas à justiça itinerante, fiscalização extrajudicial e outras relacionadas à sua competência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2018.



Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente